

COMSEFAZ: Principais Comentários e Esclarecimentos (em azul) para a Reunião no Senado Federal com o Senador Wellington Fagundes em 18/10/2017, 19h00, plenário 13, Ala Alexandre Costa:

Montante de perdas em 2016

Metodologia de cálculo das perdas:

- exportações de produtos primários e semielaborados
- compras de bens destinados ao ativo permanente

Vigência transitória do ressarcimento

“Estoque” de perda líquida não compensada

Relação ou Diferença positiva entre exportações e importações

Efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do ICMS na exportação

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº – CAE
(ao PLS nº 312, de 2013)

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar nº 312, de 2013, a seguinte redação:

Define critérios, prazos, condições e o montante a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - ADCT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei complementar define os critérios, os prazos e as condições para a apuração do montante, de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT, a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal, correspondente ao ressarcimento das perdas do Imposto sobre as Operações e Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários e semielaborados e da apropriação de créditos na aquisição destinada ao ativo permanente estabelecido pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Em relação ao critério de partilha, o Protocolo ICMS 69/08 tem suprido a ausência de regulamentação do art. 91 do ADCT/CF.

Dentre os “... podendo considerar ...”, os secretários de fazenda decidiram pelos dois critérios vinculados às perdas de ICMS decorrentes da LC 87/96. Em 2008, apenas o PA não aderiu ao Protocolo. Em 2009 solicitaram exclusão: AP, PB, PI, RN, RR, RO, TO e DF.
(retoma-se adiante)

Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, em parcelas mensais e iguais, o **montante** equivalente às respectivas perdas anuais de arrecadação decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários, semielaborados e dos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente estabelecido pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Montante de Perdas apuradas para o exercício de 2016:

- a preços correntes = **41.861.599.742**

- atualizadas a preços de jun/2017 (IGP-DI) = **41.701.435.965**

PERDA DE ICMS DE ESTADOS E MUNICÍPIOS COM A DESONERAÇÃO DE ICMS NAS EXPORTAÇÕES PARA O EXTERIOR DE PRIMÁRIOS E SEMI-ELABORADOS E COM A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS POR AQUISIÇÕES DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE

UF	ICMS Desonerado Export. Primário e Semiel. - Jul/16 a Jun/17	Créditos ICMS Compras Bens do Ativo Permanente - 2016	Total Perdas 2016 - R\$ Milhões Correntes	Total Perdas 2016 - R\$ Milhões Preços Jun/2017 (IGP-DI)	% no Totas das Perdas
AC	3	25	27	27	0,06511%
AL	185	103	288	286	0,68688%
AP	32	11	43	43	0,10372%
AM	13	348	361	359	0,86136%
BA	923	514	1.436	1.431	3,43080%
CE	305	242	547	545	1,30596%
DF	41	57	98	97	0,23375%
ES	1.168	572	1.740	1.734	4,15717%
GO	1.383	485	1.868	1.861	4,46200%
MA	508	171	679	677	1,62292%
MT	4.547	397	4.945	4.926	11,81174%
MS	866	292	1.159	1.154	2,76780%
MG	4.650	1.655	6.306	6.282	15,06308%
PA	2.557	497	3.053	3.042	7,29380%
PB	18	82	100	99	0,23783%
PR	2.396	1.121	3.517	3.503	8,40119%
PE	110	246	356	354	0,84970%
PI	104	62	166	165	0,39611%
RJ	455	1.863	2.317	2.308	5,53576%
RN	86	107	193	192	0,46019%
RS	2.895	1.195	4.090	4.075	9,77123%
RO	232	83	315	314	0,75309%
RR	7	8	14	14	0,03422%
SC	611	862	1.473	1.467	3,51829%
SP	2.373	3.934	6.307	6.283	15,06573%
SE	23	94	117	117	0,27954%
TO	281	66	348	347	0,83102%
TOTAL	26.772	15.090	41.862	41.701	100%

Art. 3º O valor do ICMS desonerado nas exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, de cada Estado, será obtido da seguinte forma:

I – o valor das exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, de cada Estado, será obtido pela **diferença** entre o valor total das exportações apurado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SECEX/MDIC e o valor das exportações de produtos industrializados utilizado para obtenção dos índices previstos nas Leis Complementares nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e nº 65, de 15 de abril de 1991, tendo por base os 12 meses anteriores ao mês de julho do ano do cálculo;

Precisa conhecer o Fundo IPI-Exportação (FPEX) para entender este dispositivo.

A apuração para o FPEX considera o valor das exportações dos produtos industrializados, na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não-incidência em 31/07/96, qual seja:

- produto primário: não é computado;
- produto industrializado semielaborado (Convênio ICMS 15/91): é computado, por NCM e por UF, na proporção dos percentuais de redução de base de cálculo do ICMS (não considera os convênios autorizativos);
- demais produtos industrializados: são computados integralmente.

(ver exemplos didáticos no arquivo em formato *excel*)

II – o valor obtido na forma do inciso I será convertido em moeda nacional utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais mensais do Banco Central do Brasil para a moeda norte-americana, valor de compra, do mesmo período a que se referem às exportações;

III – ao valor calculado nos termos do inciso II será aplicada a alíquota de 13% (treze por cento) para se obter o montante do ICMS desonerado pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

A alíquota de 13% é aplicada sobre os valores base de cálculo já reduzidos, quando é o caso.

No período jul/2016 a jun/2017 a alíquota média ponderada de ICMS desonerado nas exportações em 31/07/96 resultou em 4,2% para total Brasil. Ainda, nas saídas para o exterior aplica-se a alíquota “por fora”, apesar de que o ICMS incide sobre sua própria base de cálculo.

ICMS DESONERADO NAS EXPORTAÇÕES PARA O EXTERIOR DE PRIMÁRIOS E SEMIELABORADOS PERÍODO JUL/2016 A JUN/2017

	EM US\$ Milhões			EM R\$ milhões	
UF	Total Exportações	Valor Apurado P/ FPEX	Valor Apurado P/ PT ICMS 69/08	ICMS Desonerado Em 31/07/96	Alíq. Mé. Efetiva ICMS Em 31/07/97
	A	B	C = A - B	D = C x dólar médio x 13%	E = (D / A) x 13%
				3,223674	
AC	15	8	6	3	5,5%
AL	694	252	441	185	8,3%
AP	260	183	77	32	3,9%
AM	555	524	31	13	0,7%
BA	7.025	4.823	2.201	923	4,1%
CE	1.786	1.059	727	305	5,3%
DF	242	143	98	41	5,3%
ES	7.334	4.546	2.788	1.168	4,9%
GO	5.934	2.634	3.300	1.383	7,2%
MA	2.508	1.295	1.213	508	6,3%
MT	12.418	1.567	10.851	4.547	11,4%
MS	4.113	2.046	2.067	866	6,5%
MG	25.035	13.938	11.097	4.650	5,8%
PA	12.827	6.726	6.100	2.557	6,2%
PB	138	96	42	18	4,0%
PR	16.363	10.647	5.716	2.396	4,5%
PE	1.842	1.581	261	110	1,8%
PI	278	30	248	104	11,6%
RJ	21.185	20.100	1.085	455	0,7%
RN	302	97	205	86	8,8%
RS	17.177	10.268	6.909	2.895	5,2%
RO	886	333	554	232	8,1%
RR	21	5	16	7	9,9%
SC	8.159	6.700	1.458	611	2,3%
SP	48.711	43.049	5.662	2.373	1,5%
SE	127	72	55	23	5,6%
TO	777	105	672	281	11,2%
TOTAL	196.712	132.829	63.882	26.772	4,2%

Art. 4º O valor dos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente será obtido da seguinte forma:

I – os Estados informarão, no mês de junho do ano do cálculo, o valor contábil das **compras** de bens destinados ao ativo permanente referente a cada um dos quatro exercícios anteriores;

Deve ser adotada a expressão "compras" em lugar da expressão "entradas", pois não há perdas de ICMS nas operações com transferências de bens do ativo. O Confaz já adota este entendimento.

II – sobre $\frac{1}{4}$ (**um quarto**) do valor nacional das entradas informadas em cada exercício, de acordo com o inciso I, será aplicada a respectiva **alíquota média** ponderada calculada utilizando-se as alíquotas adiante especificadas, ponderadas pela participação, no exercício correspondente, do valor adicionado bruto a preço básico - VAB da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE das atividades econômicas a seguir:

$\frac{1}{4}$ ao ano corresponde ao ritmo da apropriação dos créditos de ICMS (48 meses) desde a edição da LC 102/00, que alterou a LC 87/96.

Quanto à alíquota, entende-se que o Convênio ICMS 52/91 reflete adequadamente a alíquota média efetiva incidente sobre os bens do ativo.

ALÍQUOTA MÉDIA PONDERADA PARA CALCULAR OS CRÉDITOS DAS COMPRAS DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE

APOIO	2014
IBGE: Atividades Seleccionadas do VAB - Em R\$ milhões	
Agricultura, silvicultura e exploração florestal + Pecuária e pesca	249.975
Indústria extrativa mineral + Indústria de transformação	782.173
Total das Atividades Seleccionadas	1.032.148
IBGE: Atividades Seleccionadas do VAB - Em %	
Agricultura, silvicultura e exploração florestal + Pecuária e pesca	24,22%
Indústria extrativa mineral + Indústria de transformação	75,78%
Alíquota CV 52/91 para operações internas com máquinas e implementos agrícolas	5,60%
Alíquota CV 52/91 para operações internas com máquinas e equipamentos industriais	8,80%
Alíquota Média Ponderada	8,0250%

a) a alíquota de 5,6% para agricultura, silvicultura e exploração florestal, pecuária e pesca;

b) a alíquota de 8,8% para indústria extrativa mineral e indústria de transformação;

São as atividades econômicas que demandam bens de ativo.

III – o valor **nacional** dos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente será o somatório dos valores obtidos na forma do inciso II;

Todas as UFs contribuem para a formação do montante **nacional** das compras de bens destinados ao ativo permanente, sendo os créditos de ICMS calculados para Total Brasil.

IV – o valor obtido na forma do inciso III será apropriado a cada Estado

proporcionalmente à respectiva participação no somatório do valor adicionado bruto a preço básico das atividades econômicas relacionadas no inciso II.

Para evitar incentivos perversos, pois o cálculo é feito com informações prestadas pelas próprias UFs, a participação de cada uma no valor nacional dos créditos em questão é proporcional à participação no VAB, nas mesmas atividades econômicas intensivas em bens do ativo.

§ 1º Os valores adicionados brutos, previstos nesta cláusula, serão baseados nas informações mais recentes divulgadas pelo IBGE.

Por ocasião dos cálculos, estão disponíveis os dados de VAB do 3º ano anterior ao do cálculo.

§ 2º Os Estados que não entregarem, no mês de junho, as informações previstas no inciso I, terão os respectivos valores estimados a partir dos dados disponíveis, do próprio Estado, ou da sua participação no valor adicionado bruto a preço básico das atividades econômicas citadas no inciso II.

§ 3º Em substituição à prestação das informações previstas no inciso I, serão utilizados os dados correspondentes obtidos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, assim que disponíveis.

Metodologia alternativa mais precisa, quando estiver disponível.

Síntese do art. 4º (ativo):

CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTE DE AQUISIÇÕES DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE, EM 2016

UF	Valor Contábil de Compras Destinadas ao Ativo Permanente - R\$ Milhões				% UF's no VAB 2014	Créditos ICMS - Em R\$ Milhões
	2013	2014	2015	2016		
AC	79	78	77	116	0,1634%	25
AL	1.013	930	582	438	0,6798%	103
AP	529	511	492	166	0,0735%	11
AM	3.648	3.743	3.532	2.199	2,3033%	348
BA	8.940	7.646	6.886	6.872	3,4036%	514
CE	5.199	5.276	5.257	4.205	1,6040%	242
DF	1.474	1.607	1.303	1.183	0,3750%	57
ES	5.763	6.118	5.990	3.981	3,7898%	572
GO	6.650	6.569	5.635	4.834	3,2130%	485
MA	4.900	3.158	3.714	3.162	1,1327%	171
MT	6.144	6.069	4.771	6.132	2,6315%	397
MS	3.811	3.029	2.028	2.656	1,9371%	292
MG	19.995	18.179	17.117	14.831	10,9693%	1.655
PA	4.453	4.822	5.188	5.968	3,2917%	497
PB	1.117	1.485	1.358	740	0,5431%	82
PR	14.621	14.056	14.064	11.190	7,4303%	1.121
PE	7.607	7.170	7.919	4.983	1,6315%	246
PI	979	828	1.995	1.761	0,4106%	62
RJ	23.640	21.405	19.897	17.509	12,3435%	1.863
RN	3.270	2.803	2.083	1.989	0,7075%	107
RS	10.442	12.748	11.452	7.786	7,9192%	1.195
RO	2.548	1.984	1.691	1.205	0,5508%	83
RR	114	130	102	78	0,0516%	8
SC	8.940	9.221	8.977	6.987	5,7100%	862
SP	59.071	56.482	53.051	47.549	26,0704%	3.934
SE	1.361	1.046	1.016	570	0,6239%	94
TO	962	860	862	883	0,4399%	66
Total Nacional	207.273	197.954	187.039	159.972	100%	15.090
1/4 do Total Nacional	51.818	49.488	46.760	39.993		
Alíquota Média Ponderada	8,0215%	8,0250%	8,0250%	8,0250%		
Crédito ICMS - R\$ Milhões	4.157	3.971	3.752	3.209		15.090

Art. 5º O valor a ser entregue pela União a cada Estado será obtido com base no somatório dos valores apurados nos termos do inciso III do art. 3º e do inciso IV do art. 4º.

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 2º, o montante a ser entregue, mensalmente, será o equivalente a um doze avos da perda de arrecadação efetiva nos termos do art. 5º.

Art. 7º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, 25% (vinte e cinco por cento) serão entregues aos seus Municípios segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 8º Os valores a serem entregues pela União a cada Estado e ao Distrito

Federal serão calculados e divulgados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em conjunto com o Ministério da Fazenda, observado o seguinte:

I – até o quinto dia útil do mês de agosto, os Estados serão informados sobre os referidos valores;

II – os Estados poderão apresentar recurso fundamentado ao CONFAZ para retificação dos valores, observado o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de sua divulgação;

III – decorrido o prazo previsto no inciso II, o CONFAZ terá o prazo de 10 (dez) dias para analisar e deliberar a respeito dos recursos apresentados;

IV – até o último dia útil do mês de agosto de cada ano, o CONFAZ divulgará os valores definitivos e os informará ao Ministério da Fazenda, para entrega a cada Estado e ao Distrito Federal no exercício seguinte.

Cronograma de divulgação, contestação, apreciação, etc. assemelha-se ao FPEX.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração, após o mês de agosto, dos coeficientes para entrega dos recursos prevista no art. 159, II, da Constituição Federal, o CONFAZ retificará, divulgará e informará ao Ministério da Fazenda os novos valores de que trata esta Lei Complementar, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de publicação da referida alteração.

Como os valores das exportações desoneradas a partir de 31/07/96 são obtidos por diferença (art. 3º), então se houver alteração nos valores apurados para fins do FPEX precisa alterar também os valores apurados para fins desta Lei Complementar.

Art. 9º O montante a ser entregue pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme definido nesta Lei Complementar, deve constar da Lei Orçamentária Anual da União.

Art. 10. A entrega de recursos prevista nesta lei complementar perdurará até que o imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição Federal, tenha o produto de sua arrecadação nas operações interestaduais destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado e ao Distrito Federal onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendida a condição resolutória referida no caput quando a maior alíquota interestadual, estabelecida por Resolução do Senado Federal, for inferior a 4% (quatro por cento).

- no Parágrafo único, torna a transitoriedade do ressarcimento objetiva.

, Presidente
, Relator

**“ESTOQUE” DE PERDA LÍQUIDA NÃO COMPENSADA NO PERÍODO
16/09/96 A DEZ/2016 POR UF = (PERDAS) – (COMPENSAÇÕES "ART. 91
ADCT/LEI KANDIR" + FEX)**

	R\$ Milhões Correntes				Perda Líquida Não Compensada			
Período	Perdas Exportação Primários e Semiel.	Perdas Crédito ICMS Compras Ativo	Transfe- rências "Lei Kandir"	Transfe- rências FEX	R\$ Milhões Correntes	% Transf. nas Perdas	R\$ Milhões a preços de jun/2017	IGP/DI
								médio
1996	1.610	-	545	-	1.065	33,9%	5.076	133,55
1997	1.845	2.413	1.623	-	2.635	38,1%	11.913	140,85
1998	2.632	3.070	2.165	-	3.537	38,0%	15.391	146,33
1999	3.328	3.849	3.787	-	3.390	52,8%	13.253	162,89
2000	3.880	3.972	3.820	-	4.032	48,6%	13.854	185,33
2001	4.490	1.594	3.583	-	2.501	58,9%	7.786	204,53
2002	8.597	2.644	3.955	-	7.287	35,2%	19.986	232,15
2003	9.025	3.996	3.869	-	9.153	29,7%	20.443	285,07
2004	9.523	5.976	3.402	895	11.202	27,7%	22.871	311,88
2005	8.693	6.700	3.401	1.357	10.634	30,9%	20.489	330,48
2006	9.988	7.636	1.950	2.393	13.280	24,6%	25.156	336,15
2007	10.585	9.007	1.912	1.938	15.743	19,6%	28.412	352,82
2008	13.915	10.453	1.911	3.251	19.207	21,2%	31.123	392,94
2009	11.128	11.552	1.910	1.950	18.820	17,0%	29.959	399,98
2010	15.209	12.295	1.950	1.950	23.604	14,2%	35.593	422,26
2011	18.646	12.967	1.950	1.950	27.713	12,3%	38.504	458,29
2012	20.504	13.680	1.950	1.950	30.284	11,4%	39.701	485,69
2013	23.556	14.475	1.950	-	36.081	5,1%	44.587	515,27
2014	23.929	15.301	1.950	1.950	35.330	9,9%	41.442	542,83
2015	31.533	15.528	1.950	1.950	43.161	8,3%	47.365	580,22
2016	26.772	15.090	1.950	3.900	36.012	14,0%	35.874	639,19
2017 até jun			975	-				648,91
IGP/DI jun/2017								636,74
Estoque Perda Líquida Não Compensada até Dez/2016 (preços de jun/2017 - IGP/DI)							548.779	

Nota: IGP-DI em 1996 corresponde à média de set. a dez. (mesmo período contido nas perdas e nas transferências da União).

RELAÇÃO ENTRE EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES: POR QUE NÃO?

Art. 91 ADCT/CF: [...] podendo considerar [...] a relação entre as exportações e as importações [...]

UF	% Export. 2016	% Import. 2016	Exp. / Imp.	Coefici- ente	UF	% Export. 2016	% Import. 2016	Exp. / Imp.	Coefici- ente
AP	0,1%	0,0%	11,0	15,38%	RJ	9,6%	9,1%	1,4	1,92%
MT	7,0%	0,9%	10,6	14,86%	PR	8,4%	8,1%	1,4	1,92%
PA	5,9%	0,8%	9,5	13,33%	BA	3,8%	4,5%	1,1	1,54%
AC	0,0%	0,0%	7,4	10,31%	MA	1,2%	1,5%	1,1	1,47%
TO	0,4%	0,1%	5,4	7,58%	SP	25,7%	37,6%	0,9	1,25%
MG	12,2%	4,8%	3,3	4,68%	SE	0,1%	0,1%	0,8	1,09%
GO	3,3%	1,9%	2,2	3,14%	SC	4,2%	7,5%	0,7	1,03%
RR	0,0%	0,0%	2,1	2,95%	AL	0,2%	0,4%	0,7	0,96%
RS	9,2%	6,0%	2,0	2,79%	PB	0,1%	0,2%	0,4	0,54%
PI	0,1%	0,1%	1,9	2,64%	CE	0,7%	2,5%	0,4	0,52%
MS	2,3%	1,7%	1,8	2,48%	PE	0,8%	3,2%	0,3	0,45%
ES	3,6%	2,7%	1,8	2,47%	DF	0,1%	1,1%	0,1	0,15%
RO	0,5%	0,4%	1,6	2,26%	AM	0,3%	4,5%	0,1	0,13%
RN	0,2%	0,1%	1,5	2,16%	BR	100,0%	100,0%	71,4	100,00%

Fonte: CONFAZ - GT08/Quantificação

Exportações sobre Importações no “literal”: é indicador inconsistente p/ critério de partilha.

Fomentar exportações é desonerar o ICMS e viabilizar aproveitamento dos créditos do imposto.

Mesmo que seja o maior exportador, o estado é punido.

Provoca dupla contagem, pois exportações já são computadas: maior parcela no FPEX; diferença no PT 69/08.

DIFERENÇA POSITIVA ENTRE EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES: POR QUE NÃO?

Art. 91 ADCT/CF: [...] podendo considerar [...] a relação entre as exportações e as importações [...]

UF	% Export. 2016	% Import. 2016	Saldo + US\$ milhões	Coefici- ente	UF	% Export. 2016	% Import. 2016	Saldo + US\$ milhões	Coefici- ente
MG	12,2%	4,8%	15.366	24,36%	RN	0,2%	0,1%	100	0,16%
MT	7,0%	0,9%	11.403	18,08%	PI	0,1%	0,1%	82	0,13%
PA	5,9%	0,8%	9.407	14,92%	AC	0,0%	0,0%	11	0,02%
RS	9,2%	6,0%	8.265	13,11%	RR	0,0%	0,0%	8	0,01%
RJ	9,6%	9,1%	4.634	7,35%	AL	0,2%	0,4%		0,00%
PR	8,4%	8,1%	4.079	6,47%	AM	0,3%	4,5%		0,00%
GO	3,3%	1,9%	3.289	5,21%	CE	0,7%	2,5%		0,00%
ES	3,6%	2,7%	2.832	4,49%	DF	0,1%	1,1%		0,00%
MS	2,3%	1,7%	1.769	2,80%	PB	0,1%	0,2%		0,00%
BA	3,8%	4,5%	625	0,99%	PE	0,8%	3,2%		0,00%
TO	0,4%	0,1%	516	0,82%	SC	4,2%	7,5%		0,00%
RO	0,5%	0,4%	333	0,53%	SP	25,7%	37,6%		0,00%
AP	0,1%	0,0%	240	0,38%	SE	0,1%	0,1%		0,00%
MA	1,2%	1,5%	108	0,17%	BR	100,0%	100,0%	63.066	100,00%

Fonte: CONFAZ - GT08/Quantificação

Fica mais razoável que exportação sobre importação, mas distorções continuam.

Pune UF com perfil importador, mesmo que contribua muito com o esforço exportador do País.

Em 2016, quatro UFs com saldo positivo = 70,5% dos coeficientes; 12,5% das exportações.

Em 2016, nove UFs com saldo negativo = 0% dos coeficientes; 32,2% das exportações.

ALTERNATIVA QUE PODE FACILITAR A REGULAMENTAÇÃO

Art. 91 ADCT/CF: [...] podendo considerar [...] a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a [ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores à exportação para o exterior]

Montante de perdas preocupa; há dificuldade para viabilizar fontes financiamento.

Pode ser oportuno considerar este comando:

- não p/ fins do critério de partilha (premia UF que acumula mais créditos nos exportadores, entre outras desvantagens)
- sim p/ condicionar o ressarcimento a um cronograma de aplicação, que priorize que os créditos (acumulados) de ICMS nas exportações sejam honrados.

Porque esta seria uma “boa” vinculação?

- reduzir resistência da união para regulamentar a matéria;
- injetar dinheiro na economia e contribuir p/ retomada dos investimentos;
- fomentar exportações;
- evitar aumento automático de despesas correntes de estados e municípios.

Nota Final:

As informações contidas no corpo deste documento diferem ligeiramente das que constam na Justificação (abaixo), tendo em vista que os cálculos são dinâmicos e foram atualizados na reunião do GT08 da Cotepe/ICMS de ago/2017.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo ao PLS 312/2013 visa a regulamentar o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o qual refere-se ao ressarcimento, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal por perdas de arrecadação do ICMS (imposto a que se refere o art. 155, inciso II, da Constituição Federal) em função da Lei Complementar 87/96, conhecida como “Lei Kandir”.

A urgência na aprovação do presente projeto deve-se à decisão do STF no âmbito da ADO 25 (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão), que julgou procedente a ação para declarar a mora do Congresso Nacional quanto à edição da Lei Complementar prevista no art. 91 do ADCT, fixando o prazo de 12 meses para que seja sanada a omissão, prazo este que termina no fim

do ano corrente.

Este substitutivo global introduz algumas alterações em relação ao texto apresentado pelo Senador Eduardo Suplicy, em substituição ao texto original do Senador Pedro Simon, aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, o qual aguarda apreciação em plenário.

As alterações são as seguintes:

- 1) Ajuste de redação na Ementa;
- 2) Introdução do art. 1º (com renumeração dos demais artigos) para explicitar melhor o objetivo do projeto;
- 3) Alteração do termo “entradas” para “compras” no inciso I do art. 4, para que não sejam incluídas no cálculo as operações de transferências de ativo permanente;
- 4) Alteração no caput do art. 10, introduzindo o termo: “nas operações interestaduais”.

Como sabido, a Lei Kandir, dentre outras coisas, desonerou de ICMS os produtos primários e semielaborados destinados à exportação que ainda estavam tributados, bem como os bens de capital, ao permitir a apropriação de créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente.

Em que pese a ideia positiva de impulsionar as exportações pela desoneração, houve também um reflexo negativo em alguns setores industriais, pois, pela igualdade de tratamento tributário, ficou mais fácil exportar os produtos primários e semielaborados do que os industrializados, de maior valor agregado.

Ciente de que esta Lei provocaria significativo impacto na arrecadação do ICMS, o legislador previu a compensação aos estados e ao Distrito Federal, mediante transferência de recursos financeiros da União.

Em razão da aprovação da Lei Kandir, o orçamento da União passou a prever dotações para compensar as perdas de arrecadação dos entes federados, decorrentes das desonerações no ICMS. Até 2002 tais montantes foram definidos na própria Lei Kandir. A partir de 2004, os valores passaram a ser definidos arbitrariamente na lei orçamentária anual e partilhados entre os estados de acordo com os coeficientes (congelados) previstos no anexo da Lei Kandir, sendo 25% dos valores repassados aos municípios.

A partir do exercício de 2004, em complemento aos recursos da Lei Kandir, cada vez mais insuficientes, o governo federal passou também a distribuir recursos a título de auxílio financeiro aos estados e municípios para fomentar as exportações (FEX), conforme os coeficientes estabelecidos em medidas

provisórias, sendo a primeira delas a Medida Provisória nº 193, de 2004, convertida na Lei nº 10.966, de 2004.

A Emenda Constitucional nº 42, de 2003, constitucionalizou a desoneração total do ICMS nas saídas para o exterior, incluindo os produtos primários e semielaborados. Ademais, estabeleceu que a União entregará aos estados e ao Distrito Federal montante a ser definido em lei complementar, nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Esse dispositivo, no entanto, ainda não foi regulamentado, persistindo a solução provisória de fixar o montante a ser repassado anualmente a título de ressarcimento de perdas pela Lei Kandir quando da apreciação da lei orçamentária anual e de editar medidas provisórias relativas ao auxílio financeiro para fomentar as exportações. O primeiro expediente é mais um complicador na tramitação da proposta orçamentária pelo Congresso Nacional; o segundo é uma espécie de complementação orçamentária de juridicidade precária.

Portanto, urge regulamentar o art. 91 do ADCT, o que foi oportunizado pela decisão do STF na ADO 25, antes referida. O art. 91 determina que a União entregará o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, a relação entre exportações e importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do ICMS nas exportações. Enquanto não editada a lei complementar, por seu §3º, o art. 91 define que permanece vigente o sistema de entrega de recursos previsto na Lei Kandir (art. 31 e anexo).

Em seu §1º o art. 91 determina que 25% dos recursos sejam distribuídos aos municípios de acordo com os critérios do art. 158, parágrafo único da Constituição.

Já o §2º do mesmo artigo diz que a entrega dos recursos perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o ICMS tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

Assim, são três os comandos constitucionais a serem definidos em lei complementar:

- 1 - O montante de recursos a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal;
- 2 - Os critérios, prazos e condições;
- 3 - A condição resolutória do §2º.

Quanto ao montante (1), o valor total a ser entregue aos Estados deve corresponder às perdas efetivas decorrentes da Lei Kandir. Neste sentido, anualmente, em julho de cada ano, o Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz realiza os cálculos das perdas referentes ao período de 12 meses anterior (período de julho do ano anterior até junho do ano em curso). Entretanto, o Governo Federal tem repassado, há vários anos, o valor congelado de R\$ 3,9 bilhões referente à Lei Kandir (1,95 bi) e ao FEX (1,95 bi). Os cálculos atualizados das perdas, conforme a seguir, totalizam aproximadamente R\$ 47 bilhões anuais de perdas:

Unidade da Federação	ICMS Desonerado nas Exportações Para o Exterior de Primários e Semi-Elaborados, no Período Jul/15 a Jun/16, Em R\$	Créditos de ICMS Decorrente de Aquisições Destinadas ao Ativo Permanente, Em 2015, Em R\$	Total Perdas, Em R\$	Coeficiente de Participação da Unidade Federada
ACRE	2.766.525	24.616.739	27.383.264	0,05818%
ALAGOAS	168.103.059	103.027.965	271.131.024	0,57612%
AMAPA	37.177.552	15.998.531	53.176.083	0,11299%
AMAZONAS	15.995.097	386.593.529	402.588.627	0,85546%
BAHIA	1.357.854.276	495.683.728	1.853.538.005	3,93860%
CEARA	174.727.093	240.868.515	415.595.608	0,88310%
DISTRITO FEDERAL	32.683.713	39.099.397	71.783.111	0,15253%
ESPIRITO SANTO	1.448.973.433	548.692.232	1.997.665.665	4,24486%
GOIAS	1.815.040.526	560.278.372	2.375.318.898	5,04734%
MARANHAO	636.531.473	176.361.446	812.892.918	1,72732%
MATO GROSSO	6.290.745.418	397.425.897	6.688.171.314	14,21177%
MATO GROSSO DO SUL	1.358.079.415	280.038.570	1.638.117.985	3,48086%
MINAS GERAIS	4.521.451.141	1.789.948.134	6.311.399.276	13,41116%
PARA	2.205.421.304	614.727.116	2.820.148.420	5,99256%
PARAIBA	11.698.994	85.299.582	96.998.577	0,20611%
PARANA	3.032.655.023	1.216.089.229	4.248.744.251	9,02820%
PERNAMBUCO	92.669.559	268.494.110	361.163.669	0,76743%
PIAUI	151.661.546	44.981.214	196.642.759	0,41784%
RIO DE JANEIRO	474.566.719	1.876.173.664	2.350.740.383	4,99511%
RIO GRANDE DO NORTE	79.016.762	115.147.869	194.164.632	0,41258%
RIO GRANDE DO SUL	3.489.812.393	1.249.447.885	4.739.260.278	10,07051%
RONDONIA	299.342.900	84.716.326	384.059.226	0,81609%
RORAIMA	3.523.406	8.302.527	11.825.933	0,02512%
SANTA CATARINA	632.942.801	826.903.635	1.459.846.436	3,10204%
SAO PAULO	2.847.026.667	3.922.045.836	6.769.072.502	14,38368%
SERGIPE	25.157.710	100.395.898	125.553.608	0,26678%
TOCANTINS	327.565.554	56.290.020	383.855.574	0,81565%
TOTAL	31.533.190.060	15.527.647.965	47.060.838.025	100,000000%

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - GT08/Quantificação

Com relação aos critérios, prazos e condições (2), há vários anos os Estados e o Distrito Federal firmaram o Protocolo 69/2008 no âmbito do Confaz, o qual é incorporado neste substitutivo. O referido protocolo foi aprovado por ampla maioria dos Estados e definiu a utilização de dois critérios para o cálculo dos

coeficientes de cada unidade federada: exportações de produtos primários e semielaborados e créditos de aquisição de ativo permanente. Estes são, justamente, os critérios que apuram as perdas efetivas com a desoneração trazida pela Lei Kandir. O terceiro critério, de balança de exportações, não tem relação direta com perdas de arrecadação e faria uma espécie de dupla contagem em relação às exportações, beneficiando apenas os Estados com superávit na balança, não devendo, portanto, ser utilizado no cálculo. O quarto critério seria mais uma condição que a União poderia impor aos Estados para realizar o repasse dos recursos. Este condicionante está contemplado no § 4º do art. 91 do ADCT, ao estabelecer que os estados prestarão as informações requeridas pelo Ministério da Fazenda, relativas aos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. Quanto ao prazo, os recursos seriam calculados anualmente, com repasse mensal, como já ocorre hoje em relação à Lei Kandir. À título de ilustração, seguem os coeficientes calculados pelo Protocolo 69/08 (sem ajustes):

Unidade Federada	Coeficiente do Protocolo 69/2008				
	2013	2014	2015	2016	2017
ACRE	0,08631%	0,09414%	0,07687%	0,09027%	0,05818%
ALAGOAS	0,95805%	0,80779%	0,59058%	0,64983%	0,57612%
AMAPA	0,23497%	0,15898%	0,13980%	0,12146%	0,11299%
AMAZONAS	0,98707%	1,06291%	0,99502%	0,90089%	0,85546%
BAHIA	4,50866%	4,22819%	3,35988%	3,77217%	3,93860%
CEARA	0,97293%	0,82101%	0,82095%	0,83071%	0,88310%
DISTRITO FEDERAL	0,19481%	0,16666%	0,19700%	0,22556%	0,15253%
ESPIRITO SANTO	5,24195%	4,56935%	4,79734%	5,83249%	4,24486%
GOIAS	3,96421%	4,60796%	4,50434%	4,44363%	5,04734%
MARANHAO	1,70609%	1,67271%	1,48604%	2,02346%	1,72732%
MATO GROSSO	9,48953%	11,14530%	11,84022%	11,04457%	14,21177%
MATO GR. DO SUL	1,89547%	2,52778%	2,80168%	2,80758%	3,48086%
MINAS GERAIS	17,31277%	15,90765%	15,69837%	14,70372%	13,41116%
PARA	6,76280%	7,10312%	7,56174%	6,47826%	5,99256%
PARAIBA	0,31785%	0,25772%	0,21702%	0,24427%	0,20611%
PARANA	7,71627%	7,83795%	8,51685%	7,37950%	9,02820%
PERNAMBUCO	1,00754%	0,88749%	0,70580%	0,82396%	0,76743%
PIAUI	0,31151%	0,26802%	0,24476%	0,38095%	0,41784%
RIO DE JANEIRO	4,60666%	4,41983%	4,99391%	6,19451%	4,99511%
RIO GR. DO NORTE	0,36982%	0,35159%	0,38383%	0,42909%	0,41258%
RIO GR. DO SUL	8,87886%	8,90850%	9,51517%	9,51910%	10,07051%
RONDONIA	0,60844%	0,68488%	0,84941%	0,87057%	0,81609%
RORAIMA	0,02944%	0,02574%	0,03379%	0,02393%	0,02512%
SANTA CATARINA	3,36325%	3,22240%	3,21216%	3,26352%	3,10204%
SAO PAULO	17,70305%	17,42581%	15,58843%	15,76583%	14,38368%
SERGIPE	0,27548%	0,23573%	0,21859%	0,24566%	0,26678%
TOCANTINS	0,49621%	0,60079%	0,65043%	0,93451%	0,81565%
TOTAL	100%	100%	100%	100%	100%

Com relação à condição resolutória (3), a partir da qual o repasse deixaria de existir, também coube à lei complementar fazer a definição. Através do art. 10 do substitutivo ora apresentado, fica definido que o percentual de 80% (oitenta por cento), no mínimo, do produto da arrecadação do ICMS no destino (Estado

onde ocorre o consumo), previsto no §2º do art. 91, refere-se tão somente às operações interestaduais. Tal limitação faz todo o sentido, pois o Estado exportador suporta créditos de outros Estados, referente às compras que venham a compor o produto a ser exportado. Por esta razão, quando as alíquotas interestaduais forem reduzidas, tal que mais de 80% da arrecadação nestas operações esteja no local de consumo, este crédito a ser suportado pelos Estados exportadores será mitigado e justificaria, ao menos neste sentido, a extinção dos repasses da Lei Kandir. Por este motivo, foi acrescentado o termo: “nas operações interestaduais”, em relação ao texto anterior do Senador Suplicy, no afã de auxiliar bastante a delimitar a interpretação do § 2º do art. 91 ADCT que, com a inclusão do parágrafo único no art. 10, confere-se precisão cirúrgica ao dispositivo.

Há que se registrar que não devem também ser consideradas as operações já previamente tributadas no destino por comando constitucional (não incidência nas operações interestaduais), como é o caso dos combustíveis e da energia elétrica (art. 155, X, “b” da Constituição).

Finalmente, convém assinalar que a regulamentação do art. 91 do ADCT é essencial para manter o equilíbrio da Federação, à medida que proporcionará justa compensação aos entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios) pelo esforço exportador e pelo estímulo aos investimentos do País, além de permitir a sobrevivência e a manutenção da autonomia desses entes.

Diante do exposto peço, aos eminentes Pares, o apoio à aprovação desta proposição, com a urgência determinada pela decisão do STF.